ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90085/2026

PROCESSO ADM. Nº 90085/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: PROCURADORIA MUNICIPAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL (LEI Nº 14.133/2021)

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, autuado sob o nº 85/2026 e autodenominado Inexigibilidade de Licitação nº 90085/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos com o escopo de submeter ao órgão de assessoramento jurídico a análise de legalidade do processo, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de capacitação consubstanciada na participação de 4 (quatro) agentes públicos em exercício na Procuradoria Municipal no 37º Congresso Nacional FENAFIM e no 4º Congresso Catarinense de Administração Tributária (CONCAAT), sob a temática central "Reforma Tributária e os Desafios para a Sustentabilidade Fiscal Municipal", a ser realizado em Joinville/SC, no período de 10 a 13 de novembro de 2026. A entidade organizadora responsável pela realização das inscrições e cobrança é a Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), inscrita no CNPJ sob o nº 08.940.383/0001-90.

Constam encartados nos autos os seguintes documentos instrutórios: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); minuta do Termo de Inexigibilidade de Licitação;

Justificativa da Inexigibilidade; Razão da Escolha do Fornecedor; Justificativa de Preço com a respectiva tabela oficial do evento; fichas cadastrais de inscrição individualizadas dos servidores indicados; e a respectiva indicação de dotação orçamentária para suportar o encargo.

O valor unitário de cada inscrição para órgão público com pagamento por Nota de Empenho é de **R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais), totalizando o montante de R$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais).**

Vêm os autos a este órgão consultivo para a emissão de parecer prévio estritamente sob o prisma jurídico-formal da legalidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do controle prévio de legalidade e dos limites da manifestação consultiva

O controle prévio de legalidade conferido a este órgão consultivo encontra expressa previsão no art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que determina a realização de análise jurídica formal das contratações diretas antes da decisão final da autoridade competente.

Cumpre assentar que a manifestação jurídica é eminentemente opinativa e técnica, restringindo-se aos contornos da regularidade formal e legal do procedimento, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo, cuja avaliação recai sob a esfera discricionária e exclusiva do gestor público.

2.2. Da regularidade da instrução processual do processo de contratação direta

O procedimento instaurado atende aos requisitos estruturais catalogados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a instrução reúne:

a) Documento de Formalização de Demanda, contemplando a descrição do objeto, justificativa e prioridade, subscrito pela autoridade requisitante (art. 72, I);

b) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência adequados à complexidade e natureza do serviço educacional pretendido (art. 72, I);

c) Estimativa da despesa e justificativa de preços baseadas em tabela pública e uniforme divulgada pela instituição organizadora para entes públicos (art. 72, II e VII);

d) Demonstração de dotação orçamentária compatível com a despesa no exercício de 2026, consignada no Projeto/Atividade 2.007, Elemento de Despesa 3390.3999.00 (art. 72, IV);

e) Documento formal com a razão da escolha do fornecedor e justificativa da inexigibilidade (art. 72, VI); e

f) Previsão de exigência das certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e qualificação jurídica nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, V).

Destarte, sob a ótica estritamente procedimental, os autos apresentam os elementos formais indispensáveis para a validade do ato autorizativo de contratação direta.

2.3. Do enquadramento legal na inexigibilidade de licitação

No mérito da contratação direta, o enquadramento jurídico submete-se ao regime do art. 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a

inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com entidades ou profissionais de notória especialização.

A inviabilidade de competição reside no fato de que o congresso sob análise congrega características técnicas ímpares, sendo organizado de modo exclusivo pela Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), em conjunto com a FENAFIM e a AFAMESC, reunindo formuladores das novas normas do sistema tributário nacional, membros do PAT-RTC do Ministério da Fazenda, diretores do Comitê Gestor do IBS e magistrados. Essa confluência de especialistas e conteúdo programático específico voltado à implementação da Reforma Tributária nos municípios confere singularidade ao serviço, tornando impossível o confronto objetivo de propostas em certame licitatório comum.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a contratação direta por inexigibilidade fundada em notória especialização exige a demonstração inequívoca de que o serviço técnico pretendido e os profissionais escolhidos se mostrem essenciais e adequados à plena satisfação da demanda administrativa:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 361.166/SE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013.)*

A notória especialização da entidade organizadora e do corpo docente resta amplamente delineada nos autos, diante da sólida atuação institucional no aprimoramento da gestão pública municipal e da direta pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Municipal.

Ademais, conforme preconiza o art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência vedou expressamente a subcontratação do objeto, garantindo que a execução do curso seja prestada diretamente pela instituição e pelo corpo docente qualificado que justificaram a escolha.

2.4. Da justificativa de preço e conformidade com o mercado

A demonstração da razoabilidade do preço encontra-se alinhada às balizas do art. 23, § 4º, e do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Em eventos de capacitação abertos ao público e de realização periódica singular, a aferição da vantajosa economicidade se perfectibiliza mediante a confrontação com a tabela oficial pública praticada pela própria instituição promotora.

Os documentos acostados demonstram que o valor de R$ 1.290,00 por participante corresponde estritamente ao preço tabelado e cobrado indistintamente de órgãos públicos que contratam mediante emissão de Nota de Empenho, mantendo integral compatibilidade com a praxe de mercado para congressos especializados dessa magnitude.

2.5. Da substituição do termo de contrato por instrumento equivalente

O procedimento prevê a utilização de Nota de Empenho em substituição ao instrumento formal de contrato administrativo, o que encontra pleno respaldo no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão do baixo valor total da despesa (R$ 5.160,00) e da pronta execução das obrigações mediante a disponibilização das inscrições e emissão de certificados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente formal e jurídico, manifesta-se pela **LEGALIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação autuada sob o Processo Administrativo nº 85/2026 (Inexigibilidade de Licitação nº 90085/2026), com espeque no art. 74, inciso III, alínea "f", c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, sub censura.

Governador Celso Ramos/SC, 04 de novembro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.11.04 18:54:16 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653